



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05811/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Prefeitura de Logradouro
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Humberto Luís Lisboa Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00527/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, SR. HUMBERTO LUÍS LISBOA ALVES**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de julho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05811/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC Nº 05811/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Logradouro, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a)** os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
- b)** o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 198/2008, estimando a receita em R\$ 7.972.832,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.986.416,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
- c)** não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;
- d)** a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 6.636.992,95;
- e)** a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 6.561.765,38;
- f)** as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 429.314,33, dos quais foram pagos no exercício R\$ 419.459,19;
- g)** o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.029.370,31;
- h)** a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 6.299.992,95;
- i)** não houve excesso de remuneração do prefeito e vice-prefeito;
- j)** a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério correspondeu a 60,36% dos recursos do FUNDEB;
- k)** a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.443.743,20 ou 28,71% da RIT;
- l)** o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 875.831,26 ou 17,41% da RIT;
- m)** considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 2.649.296,34 ou 42,05% da RCL;
- n)** da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 2.467.041,99 ou 39,16% da RCL;
- o)** os REO e RGF foram encaminhados a este Tribunal e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial.

A Auditoria conclui seu relatório opinando pelo Atendimento Integral às disposições da LRF e apontando algumas irregularidades em função das quais houve citação ao gestor, que apresentou defesa.

O Órgão de Instrução em sua análise da defesa apresentada mantém as irregularidades a seguir elencadas com base nos seguintes argumentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05811/10

a) **Percepção de diárias pelo gestor municipal de modo habitual, caracterizando complemento remuneratório correspondente a aproximadamente 30% do subsídio anual permitido**

A Defesa expõe que a concessão dos benefícios ocorreu em virtude da necessidade de deslocamento do Chefe do Poder Executivo para defender os interesses da edilidade na capital do Estado, ou mesmo fora dele. Informa que anexa documentação, inclusive todas as notas de empenhos, planilhas e cópias dos cheques e propostas de concessão de diárias, as quais legitimam o pagamento.

A Auditoria constatou que apenas parte dos documentos acostados mantém relação com a falha em tela. O Órgão Técnico entende que a documentação não tem força para elidir o apontamento inicial. Verifica que o Prefeito do Município, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, percebeu a título de diárias no exercício um percentual que correspondeu a 29% do total das despesas nessa rubrica e um acréscimo de 27% na remuneração anual do Prefeito, representando um valor mensal médio de R\$ 2.053,30 (R\$ 24.640,00 / 12 meses) o que transmuda a diária de caráter indenizatório para remuneratório.

b) **Excesso de gastos com a contratação de pessoal por tempo determinado, bem como ausência de envio dos referidos instrumentos para fins de exame**

O Defendente assevera que as contratações questionadas foram para atender as áreas de Saúde, Educação, Administração e Assistência Social. Informa que a Administração de Logradouro já realizou concurso público (exercício 2010), já tendo havido nomeação para alguns cargos em caráter efetivo, conforme cópias de portarias em anexo, o que permitiu a substituição de muitos profissionais contratados temporariamente.

A Auditoria manteve a irregularidade mesmo diante das portarias de nomeação trazidas aos autos comprovando a substituição de servidores contratados por concursados, em virtude da regularização só ter ocorrido no exercício 2010, permanecendo o excesso de gastos com contratação de pessoal por tempo determinado durante todo o exercício 2009. Além disso, não houve o devido envio dos contratos realizados para análise desta corte, ensejando a aplicação da multa prevista no parágrafo 1º da RN TC nº 103/98, face à desobediência ao prazo contido no parágrafo 1º do Art. 2º da RN TC nº 103/98. Além da aplicação da multa, a Auditoria sugere que a falha seja verificada quando da análise das contas do Município de Logradouro referente ao exercício 2010.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0680/11 onde opina pela:

- a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. *Humberto Luís Lisboa Alves*, Prefeito Constitucional de Logradouro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05811/10

- b) Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Prefeito Constitucional de Logradouro do exercício de 2009, Sr. *Humberto Luís Lisboa Alves*;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de Logradouro no sentido de não abusar de diárias a ponto de descaracterizar sua natureza indenizatória e robustecer o caráter remuneratório complementar aos subsídios.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes no entendimento do Órgão de Instrução:

Quanto à percepção de diárias pelo gestor municipal, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que não houve comprovação de uso indevido de viagens com desvio de finalidade, não havendo como se imputar débito no valor apontado pela Auditoria.

No tocante ao excesso de gastos com a contratação de pessoal por tempo determinado, a Defesa demonstra que realizou concurso público em 2010, já tendo havido nomeações para alguns cargos, em substituição ao pessoal contratado em caráter temporário. O Relator entende que o Gestor adotou as medidas necessárias visando à solução do problema. No que diz respeito ao envio dos contratos, reclamados pela Auditoria, já houve determinação deste Tribunal no sentido de proceder à análise das contratações de pessoal por tempo determinado, em autos específicos, quando da apreciação das contas do exercício de 2008, através do Acórdão APL TC 651/2010.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Logradouro**, Sr. **Humberto Luís Lisboa Alves**, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

É a proposta.

João Pessoa, 27 de julho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 27 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL